



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

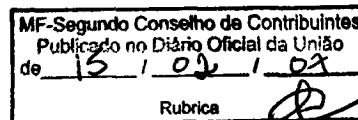
Processo nº : 19647.001941/2003-44

Recurso nº : 127.373

Acórdão nº : 201-79.234

Recorrente : PRONTOLINDA LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - SP



### PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da seguridade social.

### BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÃO.

Verificada incorreção na base de cálculo decorrente de acréscimo indevido, há que ser promovido o acerto pela autoridade preparadora, o que não invalida o lançamento.

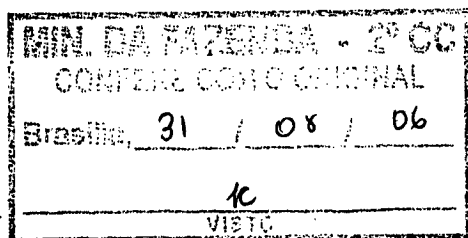
### MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade/ilegalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

### TAXA SELIC.

A taxa Selic, prevista na Lei nº 9.065/95, art. 13, por conformada com os termos do artigo 161 do CTN, é adequadamente aplicável.

**Recurso provido em parte.**



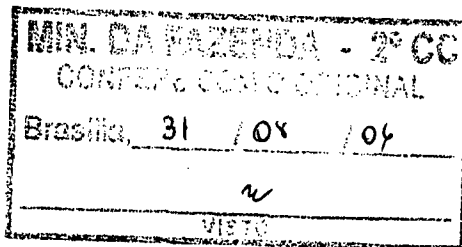
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTOLINDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a setembro de 1998 e para excluir os



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001941/2003-44  
Recurso nº : 127.373  
Acórdão nº : 201-79.234



2º CC-MF  
Fl.

valores indevidamente incluídos na base de cálculo, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

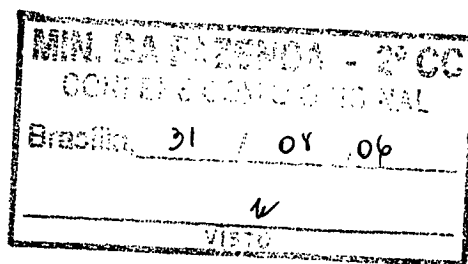
*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Fabíola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 19647.001941/2003-44

Recurso nº : 127.373

Acórdão nº : 201-79.234

Recorrente : PRONTOLINDA LTDA.

## RELATÓRIO

PRONTOLINDA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 368/392, contra o Acórdão nº 8.168, de 21/05/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 355/363, que julgou procedente o auto de infração de fls. 46/50, relativo ao PIS, decorrente das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos no valor total de R\$ 312.962,06, à época do lançamento, referente a períodos entre 10/1997 e 12/2002, cuja ciência ocorreu em 18/09/2003 (fl. 278).

A interessada apresentou impugnação de fls. 280/299, acrescida dos documentos de fls. 300/343, aduzindo, em síntese:

- a) que não foi observada a decadência quinquenal ocorrida até 08/1998;
- b) que a autuação não merece prosperar, pois o Auditor considerou as bases de cálculo do PIS nas competências de dezembro dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, acrescidas, equivocadamente, das quantias recolhidas aos cofres públicos, a título de ISS, PIS e Cofins, escriturados no item "DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA", de efeito meramente contábil;
- c) que o auto de infração deveria ter sido elaborado com base na LC nº 7/70, tendo em vista a inconstitucionalidade/ilegalidade do alargamento da base de cálculo perpetrado pela Lei Ordinária nº 9.718/98; e
- d) inconstitucionalidade/ilegalidade dos juros Selic e multa de caráter confiscatório.

A DRJ manteve o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 31/12/2002*

*Ementa: DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo da Contribuição é o faturamento mensal, considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A partir de 1999, a base de cálculo é o faturamento mensal, considerado a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica.*

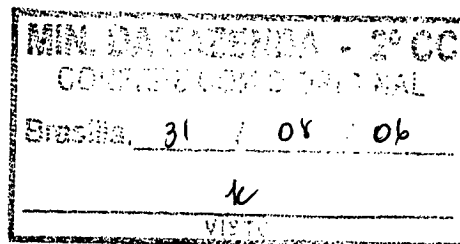
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001941/2003-44  
Recurso nº : 127.373  
Acórdão nº : 201-79.234



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**MULTA DE OFÍCIO.**

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

**JUROS DE MORA.**

*Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.*

**JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.**

*É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.*

**Lançamento Procedente".**

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 14/07/2004, recurso voluntário de fls. 368/392, acrescido dos documentos de fls. 393/415, aduzindo as mesmas questões de direito anteriormente apresentadas. Ao final, requer seja reformada a decisão da primeira instância, nos termos do pedido.

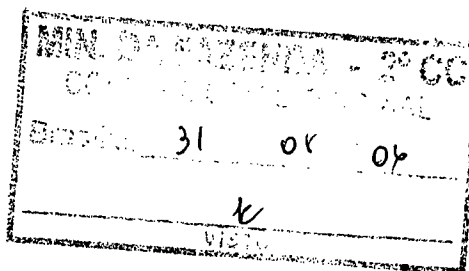
417. Efetuou-se o arrolamento recursal necessário, conforme fl. 401 e despacho à fl.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001941/2003-44  
Recurso nº : 127.373  
Acórdão nº : 201-79.234



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Primeiramente, passo a analisar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do PIS. Embora a decisão recorrida tenha decidido que o prazo decadencial é de dez anos, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho, quanto de sua Egrégia Câmara Superior, de que a decadência se verifica após o transcurso de cinco anos.

Tal entendimento decorre do fato de a receita do PIS não integrar o orçamento da Seguridade Social. De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu art. 23, relaciona as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas destinadas à Seguridade Social, não se encontrando dentre elas a contribuição para o PIS. O art. 45 desta Lei estabelece o prazo a que tem direito da Seguridade Social apurar e constituir seus débitos. Ocorre que, não fazendo parte das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se verifica a subsunção a este artigo.

Concluindo, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

*"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.604; Recurso nº 203-115.574; Relator Rogério Gustavo Dreyer; Data da Sessão: 22/03/2004).*

*"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625; Recurso nº 201-118.904; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 23/03/2004).*

*"PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92." (Acórdão CSRF/02-01.812; Recurso nº 202-107.552; Relator Leonardo de Andrade Couto; Data da Sessão: 24/01/2005).*

*"PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando*

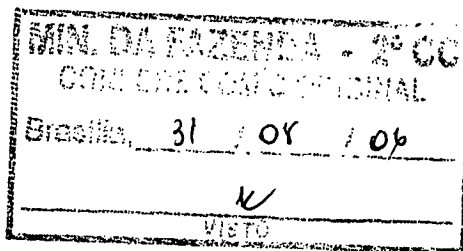
*for*

*CPT*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001941/2003-44  
Recurso nº : 127.373  
Acórdão nº : 201-79.234



2ª CC-MF  
Fl.

*comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma.” (Acórdão 201-77.463; Recurso nº 122.735; Relator Jorge Freire; Data da Sessão: 16/02/2004).*

Conforme se verifica, a contribuição para o PIS está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 18/09/2003, e, conforme se constata às fls 73/74, houve pagamento da contribuição, portanto, o lançamento de períodos anteriores a setembro de 1998 estaria fulminado pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

Quanto aos demais períodos não atingidos pela decadência, passa-se à análise do item “b”, de que as bases de cálculo encontram-se infladas pela adição indevida do item “DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA”, de efeito meramente contábil.

Tem razão a contribuinte em sua afirmação de que os valores da conta “DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA” foram adicionados indevidamente, conforme se demonstrará.

Conforme se verifica nas planilhas intituladas “COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - (APURAÇÃO SINTÉTICA)” de fls. 63/67, todas as receitas advêm de “Receita de Serviços” e “Outras Receitas”, compatíveis com sua atividade hospitalar. As contas que registram esses valores são “3.1.01.01, 00506-X, RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” para os anos de 2000 (fl. 123) e 2001 (fl. 143) e “3.1.1.01, RECEITA BRUTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”, para o ano de 2002 (fl. 198).

No último mês dos anos em questão, a Fiscalização, ao invés de utilizar o valor da conta precitada, qual seja, “RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”, fez uso das contas RECEITA/RECEITA OPERACIONAL BRUTA, as quais sofreram o efeito da “zerada” do fim do exercício, inerente às contas de resultado cujos valores vão compor a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE.

Este fato é facilmente constatado através dos valores consignados nas Demonstrações dos Resultados do Exercício - DRE às fls. 130, 147 e 201, as quais registram os seguintes valores de RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS nos anos 2000, 2001 e 2002, respectivamente: R\$ 8.497.426,15, R\$ 10.081.616,64 e R\$ 15.207.280,34. Esses valores passam a coincidir com o somatório das Receitas de Serviços consignadas nas planilhas supracitadas, com seus novos valores nos meses de dezembro.

Portanto, os valores corretos a serem considerados são aqueles constantes das contas de “RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”, sendo: 626.481,13 em 2000 (fl. 123), 1.145.877,88 em 2001 (fl. 143) e 1.222.324,13 em 2002 (fl. 198), como sendo os valores a compor os meses de dezembro das planilhas de fls. 65/67, COMPOSIÇÃO DA BASE DE

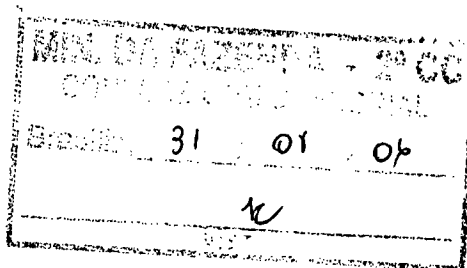
*ju*

*CPJ*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001941/2003-44  
Recurso nº : 127.373  
Acórdão nº : 201-79.234



2ª CC-MF  
Fl.

**CÁLCULO - (APURAÇÃO SINTÉTICA).** Repise-se, desse modo os valores ali consignados coincidirão com aqueles constantes das DRE.

Embora tenha razão a recorrente em relação a este fato, isso não invalida o lançamento, que deverá ser corrigido pela autoridade preparadora.

Quanto ao argumento de que o auto de infração deveria ter sido elaborado com base na LC nº 7/70, tendo em vista a inconstitucionalidade/ilegalidade do alargamento da base de cálculo decorrente da Lei nº 9.718/98, não há como prosperar, posto que as instâncias administrativas não podem negar aplicação de lei vigente sob alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Como é cediço, a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Como é sabido, todas as leis vêm ao mundo jurídico gozando de presunção de constitucionalidade. Existe, todavia, a possibilidade de afrontarem a Constituição. Por esta razão, foram instituídos os controles de constitucionalidade dos atos legais (difuso e concentrado), sendo ele atinente exclusivamente ao Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, apenas, o afastamento daquelas leis já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal federal, não lhe sendo facultado, em qualquer momento, a tarefa de decidir, ele próprio, acerca de eventuais vícios dos textos legais, e, por força de sua convicção pessoal, deixar de aplicá-los.

Sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar.

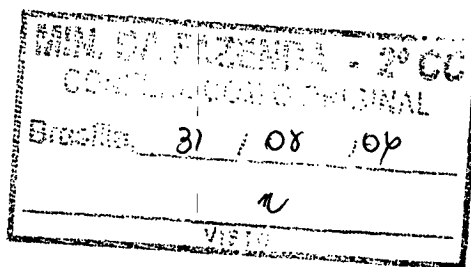
Quanto à alegação da multa de ofício ser inconstitucional pelo seu caráter confiscatório, não compete à autoridade administrativa apreciar, visto que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a setembro de 1998 e também para excluir os valores indevidamente considerados nas bases de cálculos constantes das planilhas de fls. 65/67, conforme tabela abaixo, determinando que a autoridade preparadora retifique o lançamento a partir da correta base de cálculo. Quanto às demais matérias, mantém-se a decisão recorrida.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

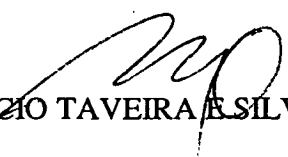
Processo nº : 19647.001941/2003-44  
Recurso nº : 127.373  
Acórdão nº : 201-79.234



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

| COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - (APURAÇÃO SINTÉTICA) |                  |                                  |                               |                                   |
|------------------------------------------------------|------------------|----------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|
| Folha                                                | Período Apuração | Valor constante a ser retificado | Valor correto a ser utilizado | Novo total de Receita de Serviços |
| 65                                                   | dez/00           | 1.119.423,09                     | 626.481,13                    | 8.497.426,15                      |
| 66                                                   | dez/01           | 1.754.913,10                     | 1.145.877,88                  | 10.081.616,64                     |
| 67                                                   | dez/02           | 2.132.937,34                     | 1.222.324,13                  | 15.207.039,65                     |

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

